SENTENÇA

Processo n°: **0006250-44.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Jose Rodrigues Dourado

Requerido: Debora Silva Garcia Migliato -ME(Word SEG Segurança

Eletrônica)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 2/6, respaldam as alegações da autora no que diz respeito ao pagamento efetuado à ré, por conta do contrato de prestação de serviços com ela firmado.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar rescindido o contrato firmado entre as parte e inexigível qualquer débito a ele relacionado, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.064,00,

acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2015 (data do desembolso de fl. 6), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA